CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 331/2025**

**PROJETO DE LEI DE Nº 331/2025**

**AUTORIA –** Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição

**EMENTA –** Institui a obrigatoriedade da inserção de cláusula de contratação de mulheres com mais de 40 anos de idade nos contratos celebrados entre empresas e poder público e dá outras providências.

**RELATOR –** Vereador Duda Sanches

**PARECER**

## 1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 331/2025, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição, o qual "Institui a obrigatoriedade da inserção de cláusula de contratação de mulheres com mais de 40 anos de idade nos contratos celebrados entre empresas e poder público e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

## 2. Análise

O Projeto de Lei nº 331/2025, institui a obrigatoriedade da inserção de cláusula de contratação de mulheres com mais de 40 anos de idade nos contratos celebrados entre empresas e poder público e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que embora o mérito da proposta seja socialmente relevante e alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF), sua tramitação não pode prosperar na forma apresentada, diante da clara ofensa às normas constitucionais e regimentais que disciplinam a iniciativa legislativa e a repartição de competências.

Ao analisar a Constituição Federal, verifica-se a competência privativa da União, vejamos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Conforme demonstrado acima, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O projeto de Lei nº 331/2025, ao disciplinar reserva de vagas para mulheres com mais de 40 anos de idade nos contratos celebrados entre empresas e poder público no âmbito municipal, invade competência privativa da União, afrontando a repartição constitucional de competências.

Sendo assim, embora a intenção do projeto seja louvável, não podemos ir de encontro a princípios da Carta Magna.

Além disso, o art. 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê ser de iniciativa do Prefeito os projetos que criem cargos, funções ou empregos públicos, vejamos:

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

A proposição em análise, ao reservar percentual de vagas e impor obrigação dirte ao Poder Executivo e suas entidades, interfere na gestão administrativa, cria impacto financeiro e afeta a execução orçamentária, configurando vício insanável de inciativa.

Conclui-se, portanto, pela cristalização por meio da propositura legislativa em tela de hipótese de extrapolação da previsão contemplada pelos demais diplomas normativos sobre a matéria, criando-se verdadeira antinomia, fato que macula a possibilidade de avanço do trâmite processual do projeto de lei.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 331/2025.**

### 3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 331/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2025.

**Vereador Duda Sanches**
**Relator**
**Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

Parecer deliberado em colegiado.
em, 04/11/25